Publicado: 26 / 05 / 2010 Pág: 08
EDIÇÃO Nº 7.668
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

LEI Nº. 21/2010

SUMULA: Disciplina o pagamento de multas de trânsito causadas por condutores de veículos da frota municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ALTAIR MOLINA SERRANO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É de responsabilidade do servidor público as infrações de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, independente de culpa ou dolo.

§ 1º. A Fazenda Pública Municipal deverá ser voluntária e imediatamente ressarcida do valor da infração de que trata o artigo primeiro dessa Lei, tendo por termo inicial do reembolso da ultimação dos recursos administrativos.

§ 2º. Não acontecendo o ressarcimento voluntário e imediato, as infrações lançadas pela autoridade de trânsito a servidor público municipal, quitadas pelo tesouro municipal, será debitado diretamente na folha de pagamento do servidor infrator, conforme previsto nos artigos e 48 e 49, da Lei Municipal nº. 013/94, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 2º. A anotação e o auto de infração de trânsito deverão ser encaminhados, de imediato ao chefe do condutor infrator, comunicando o respectivo Secretário Municipal ou responsável pela pasta, para fins de defesa, no prazo de cinco dias contados da notificação.

§ 1º. O agente público deverá comprovar a apresentação da defesa ou recurso, em até cinco dias antes do vencimento da multa.

§ 2º. A não interposição de recurso ou o seu improvimento, e sendo o Município competido o pagamento da multa, o valor correspondente constituir-se-á débito do servidor infrator, e o reembolso dar-se-á na forma estipulada pelo parágrafo 2º, do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. É responsabilidade dos chefes dos condutores infratores exigir de seus subordinados o cumprimento das normas disciplinadas desta Lei, sob pena de serem responsáveis solidários da infração.

Art. 4º. É responsabilidade do Secretário Municipal ou daquele imediato que responder pela pasta, cuja unidade administrativa pertença o veículo, o ressarcimento do valor da infração e a respectiva contagem de pontos infracionais, se não nomear tempestivamente o motorista infrator.

Parágrafo único. Nos casos em que a infração de trânsito decorra diretamente da falta de manutenção do veículo, o respectivo Secretário Municipal ou chefia imediato que responder pela pasta, arcará com os ônus decorrentes, solidariamente ao condutor infrator.

Art. 5º. O não cumprimento das normas expressa nessa Lei, implicará nas sanções estabelecidas no artigo 134 e seguintes da Lei Municipal nº. 013/94, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Fênix, Estado do Paraná, 24 de Maio de 2010.

ALTAIR MOLINA SERRANO
Prefeito Municipal de Fênix